

PARECER JURÍDICO Nº 0428/2023

Referente ao Procedimento Administrativo nº 243/2023 - Pedido de Reajuste tarifário dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A, no município de Blumenau/SC;

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR;

Para: Daniel Antonio Narzetti, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR) e à Gerência Econômica.

Objeto: Ref. Análise sobre o pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A, no município de Blumenau/SC;

Órgão Consulente: Gerência Econômica da AGIR.

II – Breve Sinótese dos Fatos

1. A princípio convém informar que a Concessionária dos serviços públicos de esgotamento sanitário no município de Blumenau/SC, empresa BRK Ambiental – Blumenau S.A, requereu pedido de reajuste anual tarifário através do Ofício DIR 016/2023 – AGIR, de 23 de janeiro de 2023 e recebido pela Agência no mesmo dia via E-mail.

Diante a solicitação, a AGIR, instaurou o Procedimento

Diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Processo Administrativo nº 243/2023, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental S.A.

Atente-se que o pedido de reajuste permeia-se pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre os meses de março/2022 até fevereiro/2023, ou seja, um espaço temporal de 12 (doze) meses, como contratualmente previsto na Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário, a qual prevê:

CLÁUSULA 21 – Reajuste

21.1 – O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses, utilizando-se, para tanto, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o venha a substituir.

2. Ressalte-se que o pedido de reajuste em questão respeita o interstício de no mínimo 12 (doze) meses após o último aumento tarifário deferido, bem como atende ao Procedimento Administrativo desta Agência Reguladora, o qual prevê que as solicitações de Reajuste das Tarifas de Esgoto devam ser encaminhadas para conhecimento e acompanhamento da AGIR, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anterior à efetiva aplicação.

A Concessionária disponibiliza para apreciação, o cálculo referente ao Reajuste Anual compreendendo o período de março/2022 a fevereiro/2023, decorrente da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Informou também a Concessionária, que até a presente data, os valores de janeiro/2023 e fevereiro/2023 não foram publicados pelo IBGE, sendo que para o período a Concessionária adotou projeções do Banco Central do Brasil, (Focus – Relatório de Mercado), cuja divulgação ocorre semanalmente. Assim que forem publicados os valores reais, a Agência Reguladora será prontamente notificada.

3. Antes de adentrar ao pedido de reajuste propriamente dito, a Concessionária diz ser necessário elucidar algumas informações acerca do último Reajuste Tarifário concedido, onde conforme Decisão nº 200/2022 do Procedimento Administrativo nº 191/2022, a Agência Reguladora deferiu a aplicação do índice de 10,714% (dez vírgula setecentos e quatorze por cento) com base no IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de março de 2021 a fevereiro de 2022, aplicáveis a título de Reajuste Tarifário.

Registra a Concessionária no quarto parágrafo da página dois de seu pleito, que é importante ressaltar que conforme consta na Decisão nº 200/2022, o deferimento do Reajuste Anual de 2022 considerou os valores estratificados em duas componentes:

1. As variações mensais do IPCA apurados pelo IBGE, dos meses de março de 2021 a janeiro de 2022e;
2. Percentual projetado para o mês de fevereiro de 2022 pelo Relatório Focus (índice projetado: 0,85% - data base do Relatório: 14/02/2022).

Considerando que o índice de fevereiro de 2022 foi utilizado de forma projetada (0,85% - Relatório Focus de 2022), a Decisão nº 200/2022, do Procedimento Administrativo 191/2022 determinou que o índice real fosse averiguado quando de

sua publicação oficial e, sua diferença, para mais ou para menos, deveria ser considerada no próximo pleito de Reajuste Tarifário.

4. A par do que se extrai do contexto do Parecer Administrativo nº 160/2023, a Concessionária registrou também no penúltimo parágrafo da página dois do pleito, que em 11/03/2022, o IBGE divulgou notícia informando o índice real do mês de fevereiro/2022 como sendo de 1,01% (Doc. I). Sendo assim, a diferença entre os percentuais de 0,176% (10,890-10,714) deverá ser considerada neste atual ciclo anual de Reajuste Tarifário (IPCA), conforme antecipado pelo Ofício DIR 058/2022-AGIR protocolado pela Concessionária em 08/04/2022 (Doc. I).

Com base no exposto acima, demonstrou a seguir a tabela contendo: (i) o percentual de +0,176% (zero vírgula cento e setenta e seis por cento), a título da diferença apontada entre o valor considerado pela Decisão da AGIR de 10,714%, versus o índice real divulgado pelo IBGE em 11/03/2022; (ii) as variações mensais do IPCA apurado no período compreendido entre março a dezembro de 2022 (Fonte: IBGE) e; (iii) projeções dos meses de janeiro e fevereiro de 2023 (Fonte: Relatório Focus – Doc.II).

Quadro 3 – Evolução do IPCA fev/2022 à fev/2023.

Mês	Período	IPCA Mensal (%)	IPCA Acumulado (%)	Taxa de Variação
0	Fev/22	0,176	0,176	1,001760
1	Mar/22	1,620	1,799	1,017989
2	Abr/22	1,060	2,878	1,028779
3	Mai/22	0,470	3,361	1,033614
4	Jun/22	0,670	4,054	1,040540
5	Jul/22	-0,680	3,346	1,033464
6	Ago/22	-0,360	2,974	1,029744
7	Set/22	-0,290	2,676	1,026757
8	Out/22	0,590	3,282	1,032815
9	Nov/22	0,410	3,705	1,037050
10	Dez/22	0,620	4,348	1,043479
11*	Jan/23	0,500	4,870	1,048697
12*	Fev/23	0,700	5,604	1,056038

Fonte: BRK Ambiental S.A. (2023)

*Projeção de jan e fev/2023 conforme Relatório de Mercado Focus do Banco Central do Brasil, (datado de 21/01/2023)

5. Em suma, e tal como consta do Quadro 03 do Parecer Administrativo nº 160/2023, o valor final **estimado** de reajuste para o período apontado é de 5,60% (cinco virgula

sessenta por cento), aplicados a partir das faturas de abril de 2023, incidindo sobre Tabela das Tarifas de Esgoto e sobre a Tabela dos Serviços e Esgotamento Sanitário.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se quanto ao mais, às razões constantes do Parecer Administrativo nº 160/2023 e aos documentos constantes do Processo Administrativo nº 243/2023.

III – Da análise do pedido de reajuste tarifário em face das legislações aplicáveis à espécie

6. Assim, e antes de adentrar no mérito da *quaestio* propriamente dita, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, o que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

7. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

8. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço

público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>> (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

9. Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, faz-se contundente reportar-se aos documentos e aos Quadros nº 05 à 07 do Parecer Administrativo nº 160/2023, em especial quanto ao índice acumulado do IPCA e relativo ao lapso temporal de março de 2022 à fevereiro de 2023, ou seja, foi observado o cumprimento do intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto em lei.

10. Desta feita, cumpre destacar que para o pleito em questão – **sob o viés de reajuste tarifário** -, a Gerência Econômica da AGIR ao analisar o pleito considerou o pedido de reajuste solicitado pela BRK, por meio do qual postula a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado entre os meses de março/2022 até fevereiro/2023, ou seja, um espaço temporal de 12 (doze) meses, tal como está contratualmente previsto na Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 21 – Reajuste

21.1 – O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses, utilizando-se, para tanto, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o venha a substituir.

11. A par do que e uma vez obedecidas as normativas vigentes, entende-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste anual do valor da tarifa dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A. no Município de Blumenau/SC, no percentual de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

12 (doze) meses, ou seja, de março/2022 até fevereiro/2023, conforme está amplamente esmiuçado e demonstrado no contexto do Parecer Administrativo nº 160/2023.

12. Feitas estas considerações, faz-se oportuno trazer a colação a terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, para o qual é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto assim:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV** etc., exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar** etc.

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).

13. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito “*verbo ad verbum*”:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo**

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

14. Apesar do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal nº 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

IV – Conclusão

15. Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 160/2023 do Processo Administrativo nº 243/2023 – da lavra do Economista da AGIR, e bem assim pelo que está contratualmente previsto na Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário³ -, o parecer também o é no sentido de opinar de forma favorável à **concessão do reajuste tarifário** aos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A, correspondente ao índice/percentual de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento), com base no Índice

³ CLÁUSULA 21 – Reajuste

21.1 – O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses, utilizando-se, para tanto, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o venha a substituir.

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de março/2022 até fevereiro/2023, conforme está amplamente esmiuçado e demonstrado no contexto do Parecer Administrativo nº 160/2023.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais comezinhos princípios aplicáveis aos atos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 23 de Fevereiro de 2023.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101

Assinado eletronicamente por:

* Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**))

em 28/02/2023 14:16:19 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/3407dde0-9eb3-40fa-bba6-f5d1e1d49bbe>

